



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.002230/2023-92**

Interessado: **EDISON RUBEN MANTILLA BARRIONUEVO**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação constante nos autos do processo, lavrado pela Polícia Federal, em desfavor do interessado, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país.
2. O recorrente alega, em síntese, que permaneceu além do prazo por apenas 5 (cinco) dias, justificando que esteve no Brasil para participação em aulas de capoeira e, posteriormente, foi convidado pela APEX-Brasil, por intermédio da empresa na qual trabalha, para participar de rodadas de negócios realizadas entre os dias 15 e 21 de maio. Sustenta, ainda, que buscou orientação junto a autoridades, sem obter resposta adequada, razão pela qual ultrapassou o período de estada autorizado, requerendo, ao final, o cancelamento da multa aplicada.
3. Inicialmente, cumpre destacar que a legislação migratória brasileira estabelece de forma clara a obrigatoriedade de observância do prazo de estada concedido ao visitante. O descumprimento desse prazo configura infração administrativa independentemente do número de dias excedidos, não havendo previsão legal de tolerância que afaste a penalidade em razão de pequeno excesso.
4. Quanto às justificativas apresentadas, embora se reconheça a relevância das atividades profissionais e institucionais mencionadas, tais circunstâncias não constituem motivo suficiente para afastar a irregularidade migratória, tampouco isentam o estrangeiro do dever de buscar, de forma tempestiva e pelos meios adequados, a prorrogação de sua estada junto ao órgão competente.
5. Ademais, a alegação de dificuldade na obtenção de informações junto a terceiros, como aeroporto ou outros órgãos não responsáveis pela gestão migratória, não tem o condão de eximir o recorrente de sua responsabilidade quanto à regularidade de sua permanência no país.
6. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o interessado ingressou regularmente no território nacional com prazo de estada determinado, tendo permanecido além do período autorizado, sem que houvesse registro de pedido de prorrogação junto à autoridade migratória competente antes do vencimento do prazo concedido.
7. Nos termos da legislação migratória vigente, compete ao estrangeiro observar o prazo concedido no momento do ingresso e adotar as medidas necessárias para sua regularização antes do vencimento, não sendo possível afastar a penalidade quando inexistente pedido formal de prorrogação.
8. Assim, não se verificam elementos que justifiquem o cancelamento do auto de infração ou a redução da multa aplicada, a qual se encontra em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares.
9. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 22/05/2026, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146199082&crc=A9EFC6C2](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146199082&crc=A9EFC6C2).

Código verificador: **146199082** e Código CRC: **A9EFC6C2**.
